

PARECER Nº , DE 2023

Da MESA DO SENADO FEDERAL, sobre o Requerimento nº 686, de 2023, da Senadora Margareth Buzetti e do Senador Jayme Campos, que *requer que sejam prestadas, pelo Exmo. Sr. Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, Flávio Dino de Castro e Costa, informações sobre a aprovação dos estudos de Identificação e Delimitação da Terra Indígena (TI) Kapôt Nhinore, localizada nos estados do Pará e Mato Grosso pela Fundação Nacional dos Povos Indígenas (Funai). A TI Kapôt Nhinore possui uma superfície aproximada de 362.243 hectares. O território está localizado nos municípios de Vila Rica e Santa Cruz do Xingu, no Mato Grosso, e São Félix do Xingu, no Pará.*

Relator: Senador **CHICO RODRIGUES**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Mesa, nos termos do art. 50, § 2º, da Constituição Federal e dos arts. 215, I, *a*, e 216, III, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), o Requerimento (RQS) nº 686, de 2023, da Senadora Margareth Buzetti e do Senador Jayme Campos. Trata-se de pedido de informações ao Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, acerca da aprovação, pelo Despacho nº 80, de 2023, da Presidência da Funai, do Relatório Circunstanciado de Identificação e Demarcação da Terra Indígena (TI) Kapôt Nhinore.

A área possui pouco mais de 360 mil hectares, abrangendo Municípios fronteiriços de Mato Grosso e do Pará. A Justificação da proposição noticia ser a região “em boa parte produtiva”, sugerindo ainda possível desproporção entre a extensão das terras sob demarcação e o número de indígenas beneficiários (60 indivíduos).



II – ANÁLISE

O levantamento fundiário constante do item VI do Resumo do Relatório Circunstanciado anexo ao Despacho da Presidência da Funai dá conta da existência de 201 fazendas particulares na região sob demarcação. Sendo o processo ao final deferido, é certo que haverá ônus financeiro à União, que, por disposição constitucional expressa (art. 231, § 6º, *in fine*), deverá ressarcir, na forma da lei, as benfeitorias derivadas de ocupação de boa-fé; e ainda ônus financeiro e operacional à Funai, que, nos termos do art. 4º do Decreto nº 1.775, 8 de janeiro de 1996, deverá priorizar os respectivos reassentamentos.

Revela-se, portanto, sem prejuízo das atribuições próprias do Poder Executivo, o interesse deste Congresso Nacional na matéria, na condição de titular do **controle externo** (art. 71, *caput*, da Constituição Federal), visando particularmente ao exercício da fiscalização financeira, operacional e patrimonial da União (art. 70). Dessa forma, reputa-se satisfeito o requisito ditado pelo art. 216, I, do Regimento desta Casa, por ser a matéria “atinente a sua competência fiscalizadora”.

O tema ainda guarda **estreita pertinência** com o PL nº 2.903, de 2023, apelidado “PL do Marco Temporal”, já aprovado pela Câmara dos Deputados como PL nº 490, de 2007, e que agora tramita neste Senado Federal. As informações requisitadas, portanto, enquadram-se também como relativas a “esclarecimento” de “assunto submetido à apreciação do Senado”, cumprindo assim o outro requisito alternativo do art. 216, I, do RISF.

Quanto aos requisitos negativos, não se vislumbra ofensa ao art. 216, II, na medida em que não há “pedido de providência, consulta, sugestão, conselho ou interrogação sobre propósito da autoridade” a que dirigido; bem como não se verifica qualquer “caráter especulativo”, vedado pelo art. 2º, I, do Ato da Mesa nº 1, de 2001, sendo as informações requisitadas de índole exclusivamente objetiva.

Apenas o quesito nº 5 do requerimento deve ser suprimido, uma vez que trata de informações já públicas (art. 3º, § 4º, do Ato da Mesa nº 1, de 2001, estando as informações “disponíveis no Senado”, via *internet*). Deferidos os demais quesitos, devem ser apenas eles encaminhados (art. 3º, § 3º, do mesmo Ato).



Finalmente, no tocante à legitimidade do destinatário, a questão poderia suscitar dúvida. Em uma primeira leitura, poderia parecer que, nos termos do art. 1º, § 1º, do Ato da Mesa nº 1, de 2001, talvez o pedido devesse ser dirigido à Ministra de Estado dos Povos Indígenas, na condição de titular do Ministério supervisor da Funai. Ocorre que o art. 35, XXV, da recém promulgada Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023, transferiu ao Ministério da Justiça e Segurança Pública especificamente a competência relativa ao reconhecimento e demarcação de terras indígenas. Sendo justamente essa a matéria versada no requerimento, conclui-se, portanto, que ele está corretamente endereçado.

III – VOTO

Ante o exposto, somos pela **aprovação** do Requerimento nº 686, de 2023, com a seguinte emenda supressiva:

EMENDA Nº - MESA

Suprima-se o quesito nº 5 do Requerimento nº 686, de 2023.

Sala das Reuniões,

, Presidente

, Relator

